



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409734

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003051-67.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante LUIZ BARBOSA DA COSTA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal nº 0003051-67.2025.8.26.0996— Presidente Prudente

Agravante: Luiz Barbosa da Costa

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz prolator: Dr. Vandickson Soares Emídio

Voto nº 5.280

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO DE PENAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução contra decisão que indeferiu pedido de comutação de penas, fundamentado no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, alegando cumprimento do requisito objetivo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos para a concessão da comutação de penas, considerando a prática de falta grave no período estipulado pelo Decreto nº 11.846/2023.

III. Razões de Decidir

3. O agravante cometeu novo delito em 06/05/2023, durante o cumprimento de pena em livramento condicional, configurando falta disciplinar grave, conforme o artigo 6º do Decreto nº 11.846/2023.

4. A prática de crime doloso durante a execução da pena impede a concessão da comutação e,

conforme entendimento do Tema nº 758 do STF não é necessário o trânsito em julgado para o reconhecimento da falta grave.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao agravo.

Tese de julgamento: 1. A prática de falta grave nos 12 meses anteriores à data de referência do Decreto impede a concessão da comutação de penas.

Legislação Citada:

Decreto nº 11.846/2023, arts. 1º, 3º, 6º, 9º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Execução Penal 0029038-94.2024.8.26.0041, Rel. Figueiredo Gonçalves, 1ª Câmara de Direito Criminal, j. 27/03/2025.

Trata-se de Agravo em Execução, interposto por **LUIZ BARBOSA DA COSTA** em face da r. decisão constante de fls. 14/15, na qual o MM. Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 5ª RAJ, da Comarca de Presidente Prudente, indeferiu, nos autos do Processo de Execução de nº 7006800-04.2002.8.26.0050, o pedido de comutação das penas em favor do agravante com base no Decreto Presidencial nº 11.846/23.

Em suas razões (fls. 1/5), a douta defesa pleiteou a reforma da decisão combatida, para que seja deferida a Comutação de Penas com fundamento no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, sob a alegação de que o agravante já cumpriu o

lapso de 2/3 do crime impeditivo e o lapso de 1/4 dos crimes comuns, preenchendo os requisitos previstos no referido decreto para a concessão da benesse.

Regularmente processado o Agravo em execução, oferecida a contraminuta (fls. 30/33) e mantida a decisão combatida (fl. 35), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo seu provimento (fls. 43/45).

É o relatório.

O recurso interposto não merece ser provido.

Segundo se colhe dos autos, o agravante ingressou com pedido de concessão de comutação das suas penas, com base no artigo 3º do Decreto 11.846/2023.

Destarte, o MM. Juiz de primeiro grau, nos autos do processo de execução nº 7006800-04.2002.8.26.0050, indeferiu o pleito defensivo, em decisão assim fundamentada:

“Luiz Barbosa da Costa, qualificado nos autos, ingressou em Juízo pleiteando o benefício da comutação da pena, previsto no Decreto nº 11.846, de 22 de dezembro de 2023.

Regularmente processado, o feito está instruído com parecer contrário do Ministério Público.

É o breve relato.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Constata-se, em análise dos autos, que dentre as reprimendas pelas quais o sentenciado cumpre pena, há condenação pela prática de crime impeditivo à concessão do indulto e da comutação de penas, conforme dispõe o artigo 1º, do Decreto nº 11.846/2023 (latrocínio).

Não obstante, há condenação por crime comum, não impeditivo à concessão da benesse.

Para que faça jus à pretensão, deverá o sentenciado cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo mais a fração alusiva ao benefício postulado, observando-se a reincidência ou a não reincidência da pessoa condenada (art. 9º, parágrafo único do Decreto nº 11.846/2023).

No caso, extrai-se dos autos, que após o cumprimento de dois terços (2/3) do crime impeditivo (art. 9º, parágrafo único, do Decreto nº 11.846/2023), o sentenciado não alcançou o requisito objetivo para pretensão até 25/12/2023.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de comutação da pena, formulado em favor de Luiz Barbosa da Costa, RJJ: 234903976-89, recolhido no(a) Penitenciária "Valentim Alves da Silva" - Álvaro de Carvalho, por falta do preenchimento do requisito objetivo". (fls. 14/15).

Segundo consta, o agravante, reincidente doloso, cumpre reprimenda total de 30 anos, 02 meses e 02 dias em razão de condenações por latrocínio, receptação e posse irregular de arma de fogo de uso permitido, com TCP previsto somente para 07/06/2034 (fls. 24/27).

Com o advento do Decreto nº 11.846/23 em 22/12/2023, seu artigo 3º, autoriza a concessão de **“comutação da pena remanescente, aferida em 25 de**

*dezembro de 2023, de um quarto, se não reincidentes, e de um quinto, se reincidentes, às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena e **que até a referida data tenham cumprido um quinto da pena, se não reincidentes, ou um quarto da pena, se reincidentes**, e que não preencham os requisitos estabelecidos neste Decreto para receber o indulto” (grifo nosso).*

De rigor asseverar que dentre as condenações sofridas pelo sentenciado há crime impeditivo previsto no artigo 1º do referido Decreto Presidencial (latrocínio).

Nesse sentido, havendo condenações por infrações diversas, incide a disposição do artigo 9º do mesmo decreto:

Art. 9º As **penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se**, para efeito da declaração do indulto e da comutação de penas, **até 25 de dezembro de 2023**.

Parágrafo único. Na hipótese de haver **concurso com crime descrito no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação** da pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada **não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo** dos benefícios. (grifei).

Não obstante a ausência de cálculo das penas atualizado, verifica-se que o total desta para o crime hediondo é de 25 anos e 8 meses e para o crime comum praticado é de 4 anos e 6 meses e 2 dias (fls. 24/27).

Assim, considerando a pena cumprida pelo agravante até 25 de dezembro de 2023, aparentemente foi atingida a fração de 2/3 da pena pelo delito hediondo, bem como de 1/4 da pena pelos crimes comuns.

Contudo, depreende-se dos autos que o agravante cometeu novo delito em 06/05/2023 (autos nº 1515748-90.2023.8.260228) durante o cumprimento de pena em livramento condicional, o que caracteriza falta disciplinar grave, nos expressos termos do artigo 6º do decreto em comento, de modo que, fica vedado o benefício da comutação almejada:

“Art. 6º A declaração do indulto e da comutação de penas prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente a 25 de dezembro de 2023”.

Com efeito, o reeducando praticou crime doloso durante o cumprimento da pena, o que configura, para efeito do decreto presidencial nº 11.846/2023, falta disciplinar grave conforme o art. 52 da Lei de Execução Penal.

Isto porque, inexistente qualquer distinção, no mencionado decreto, quanto ao momento da prática da falta, ou seja, se foi cometida quando o sentenciado cumpria a pena em regime fechado, semiaberto, aberto ou no gozo do livramento condicional, bastando que a conduta seja passível de subsunção ao rol de faltas disciplinares graves, tal como ocorre com a prática de crime doloso durante a execução da pena.

Ademais, insta trazer à baila a tese firmada no Tema nº 758 STF, na qual: *“O reconhecimento de falta grave consistente na prática de fato definido como crime doloso no curso da execução penal dispensa o trânsito em julgado da condenação criminal no juízo do conhecimento, desde que a apuração do ilícito disciplinar ocorra com observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, podendo a instrução em sede executiva ser suprida por sentença criminal condenatória que verse sobre a materialidade, a autoria e as circunstâncias do crime correspondente à falta grave”*.

Deste modo não houve o preenchimento do requisito subjetivo necessário para o gozo do benefício pretendido, uma vez que, nos doze meses anteriores a 25 de

dezembro de 2023 o agravante praticou novo crime, podendo ser reconhecida a falta grave impeditiva da comutação de penas em testilha.

A propósito, há entendimento, em caso semelhante, desta 1ª Câmara Criminal:

“DIREITO PENAL. AGRAVO. INDULTO DE PENA. PEDIDO INDEFERIDO. I. Caso em Exame Wesley Siqueira da Silva interpôs agravo contra decisão que indeferiu pedido de indulto de pena, sob o argumento de não preenchimento do requisito subjetivo exigido pelo Decreto nº 11.846/2023, devido à prática de falta grave nos 12 meses anteriores à publicação do Decreto. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos para concessão do indulto, considerando a prática de falta grave no período estipulado pelo Decreto nº 11.846/2023. III. Razões de Decidir 3. O agravante cometeu falta grave em 18/06/2023, homologada em 09/11/2023, dentro dos 12 meses anteriores à publicação do Decreto, o que impede a concessão do indulto conforme o art. 6º do Decreto nº 11.846/2023. 4. O Decreto exige a inexistência de falta grave nos 12 meses anteriores a 25 de dezembro de 2023, o que não foi cumprido pelo agravante. IV. Dispositivo e Tese 5. Nega-se provimento ao agravo. Tese de julgamento: 1. A prática de falta grave nos 12 meses anteriores à publicação do Decreto impede a concessão do indulto. Legislação Citada: Decreto nº 11.846/2023, art. 6º.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0029038-94.2024.8.26.0041; Relator (a): Figueiredo Gonçalves; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 27/03/2025).

Diante do exposto, **nega-se provimento**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao agravo defensivo.

Flavio Fenoglio
Relator